

A. I. N.^º - 233048.0142/09-4
AUTUADO - MARTA DOS SANTOS TEIXEIRA
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 06.08.2010

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0199-02/10

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida, documentação apresentada não serve para identificar os valores das vendas através de Cartões de Créditos/débitos oferecidas a tributação pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em 04/11/2009, para exigir omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 14.551,22, multa de 70%.

O autuado, à fls. 56 dos autos, apresenta a impugnação, sustentando que conforme em anexo os valores apresentados estão divergidos com os comprovantes Anual de Rendimentos Recebidos DIF 2007, solicita a reconsideração do processo julgando o Auto de Infração improcedente em função da revisão dos valores cobrados.

O autuante, às fl. 73 dos autos, afirma que o autuado apresenta documentos que não podem ser acatados como prova para abatimento do ICMS. Aduz que buscou o DME do contribuinte relativo ao exercício de 2007 e rateou pelos doze meses, reduzindo, assim a base de cálculo e consequentemente os valores mensais a pagar. Produziu um novo demonstrativo de débito com novas planilhas de vendas. Observa que até junho o contribuinte era SimBahia e, por isso, foi concedido crédito fiscal.

Consta, às fls. 74, novo demonstrativo indicando mensalmente o valor exigido, totalizando R\$3.593,79, janeiro a junho/2007, com crédito presumido e julho a dezembro/2007, sem crédito presumido, no valor de R\$ 10.390,81. O autuante entende ser o novo valor devido em razão da presente infração totalizando a infração em R\$ 13.984,60

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz a imputação de que o sujeito passivo omitiu a saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O lançamento de ofício está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, *in verbis* “*o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*” (grifo nosso).

Trata-se de uma presunção legal prevista no inciso IV art. 334 do Código de Processo Civil. As presunções se dividem em absolutas, que não admitem prova contrária ou as relativas, consideradas verdadeiras até prova em contrário. Portanto, estamos, na infração sob análise, diante de uma presunção legal relativa, prevista pelo §4º do art. 4º da Lei 7014/96, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O autuado, para elidir a infração, apresenta cópia reprográfica do comprovante Anual de Rendimentos Recebidos DIF Anual, Calendário 2007, à fl. 60 dos autos, alegando que os números nela constantes divergem do apresentado pelo autuante. Verifico que o documento apresentado pelo autuado é concernente a tributos de competência da União, uma cópia reprográfica da aludida DIF que não serve para elidir a presente infração ou mesmo para contestar os valores apresentados pelas Administradoras de Cartões de Crédito débito, na medida em que consta no relatório TEF, por operações, os valores consignados originalmente pelo autuante e este é o documento que indica as operações individualizadas por operação que ocorreram no estabelecimento do autuado, através de carões de créditos/débitos aceito pelo Estado, conforme art. art. 824-W do RICMS/BA.

O autuante levantou, através da DME do autuado, as vendas por ele declaradas no exercício e dividiu por 12 meses e abateu cada uma, das parcelas encontradas, das vendas informadas pelas administradoras reduzindo os valores exigidos do imposto na informação fiscal.

Verifico que tais reduções não encontram amparo legal ou mesmo regulamentar, na medida em que as vendas declaradas, pelo menos não há qualquer elemento que indique não se referem a vendas através de cartões de crédito ou débito. Assim, deve ser mantida a exigência original no valor de R\$14.551,22, observando que foi concedido o crédito presumido no período em que o autuado se encontrava no SimBahia, ou seja, janeiro a junho de 2007.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, mantido em seus valores originais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 233048.0142/09-4, lavrado contra MARTA DOS SANTOS TEIXEIRA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$14.551,22, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do art. 42 da Lei 7014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2010

JOSE CARLO BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE

ANTONIO CESAR DAN